

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da SESu que, por meio do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.002650/2009-31		
PARECER CNE/CES Nº: 111/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/3/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB, mantenedor da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, contra a decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu, que, por meio do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos e o descredenciamento desta IES.

A Faculdade de Ciências Educacionais – FACE foi credenciada pela Portaria MEC nº 430, de 15 de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de fevereiro de 2002, e está localizada na Rua Maria Consuelo, nº 123, bairro Graça, no Município de Valença, Estado da Bahia. Obteve também credenciamento para oferta de educação a distância, conforme Portaria SEED nº 1.130, de 10 de setembro de 2008, publicada no DOU de 11 de setembro, que autorizou o funcionamento dos polos nos Municípios de Ipiaú, Itagiba, Mutuípe e Muritiba, todos no Estado da Bahia.

A Instituição oferece os cursos de: Administração (bacharelado), autorizado pela Portaria MEC nº 3.323, de 26 de setembro de 2005; Letras – habilitação Português e Literaturas (licenciatura), reconhecido pela Portaria SESu nº 116, de 2 de janeiro de 2010; Matemática (licenciatura), reconhecido pela Portaria SESu nº 350, de 17 de março de 2009; Normal Superior (licenciatura) reconhecido pela Portaria SESu nº 509, de 5 de junho de 2007; Pedagogia (licenciatura) reconhecido pela Portaria SESu nº 747, de 6 de outubro de 2006; Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes – Física, Geografia, História e Matemática, autorizado pela Portaria MEC nº 1.816, de 27 de maio de 2005; e o Programa Especial de Formação Pedagógica, na modalidade a distância, autorizado pela Portaria SEED nº 109, de 10 de setembro de 2008, com o credenciamento dos polos de apoio presencial em Ipiaú, Itagiba, Muritiba, Valença-Sede e Mutuípe, todos no Estado da Bahia.

Para melhor compreensão do processo, apresenta-se a seguir, uma descrição cronológica dos fatos:

1. Em 9 de junho de 2006 foi encaminhada ao Ministério da Educação denúncia, na qual constava que a Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, Instituição com sede no Município de Valença, no Estado da Bahia, havia se instalado na Cidade de Santo

Antônio de Jesus e municípios vizinhos de maneira irregular. No mesmo documento, foi enviada cópia do jornal que informava à comunidade o local de funcionamento dos cursos de graduação, inclusive o de Ciências Contábeis, em convênio com a Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC, mantida pela Fundação Visconde de Cairu.

2. Em 30 de janeiro de 2007 foi encaminhada denúncia ao Ministério da Educação – MEC (SIDOC nº 005819.2007-48) apontando para a existência de atuação irregular da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE em mais de 20 Municípios no Estado da Bahia, além do favorecimento por convênios com as prefeituras, por meio de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
3. O Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior (DESUP) encaminhou Ofício nº 279/2007 – MEC/SESu/DESUP, em 16 de janeiro de 2007, dando ciência à IES sobre denúncia de irregularidade e solicitando manifestação acerca dos fatos apresentados, principalmente quanto ao oferecimento de cursos a distância no Município de Santo Antônio de Jesus – BA, sem a devida autorização do MEC. O documento considera a peça publicitária anunciada na página 10 do jornal “Folha das Palmeiras”, contendo a divulgação da oferta de curso de graduação pela FACE em Município distinto do qual estava credenciada.
4. A IES respondeu ao Ofício nº 279/2007 – MEC/SESu/DESUP, por meio de procuradores, informando que os cursos ofertados no Município de Santo Antônio de Jesus são de pós-graduação *lato sensu* em Gestão e Educação Ambiental, Psicopedagogia e Metodologia do Ensino Superior, apontando também para a oferta de 2 (dois) cursos de extensão. De acordo com a justificativa dos advogados que representam a Instituição, a Direção da FACE realizaria contato com a Direção do jornal em questão para a devida publicação retificadora do anúncio, evitando, assim, qualquer invocação de informação enganosa.
5. Em 29 de março de 2007 foi enviada nova denúncia ao Ministério da Educação reforçando as anteriores e informando o oferecimento de um prédio, por parte da prefeitura do Município de Santo Antônio de Jesus, à FACE de forma irregular.
6. Em 15 de maio de 2007, o presidente do Fórum da Cidadania de Santo Antônio de Jesus – BA enviou ao Ministério Público da Bahia, com cópia ao Ministério Público Federal, o pedido de representação contra a Faculdade de Ciências Educacionais – FACE. No documento em questão, consta o pedido para que essa Promotoria apure a existência ou não de irregularidades na ocupação de terras pertencentes à União, uma vez que há indícios de que a FACE firmou parceria com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, pela qual a Faculdade arcaria com as despesas referentes às obras de ampliação das instalações físicas da Escola Municipal Luiz Eduardo Magalhães, recebendo em troca a permissão, por parte da municipalidade, para desenvolver suas atividades acadêmicas nas instalações físicas do colégio, por um período de 10 (dez) anos, sem pagar pela utilização do referido espaço. Vale acrescentar que consta nos autos cópia da Lei Municipal nº 866/2007, de 3 de maio de 2007, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de permissão de uso por tempo determinado, em favor da FACE, de imóvel de propriedade do Município.

7. Em 26 de junho de 2007, a Associação Baiana de Mantenedoras do Ensino Superior – ABAMES enviou à Procuradoria da República pedido de representação contra a Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, solicitando também que fossem adotadas medidas judiciais cabíveis, após a comprovação da existência de irregularidades no oferecimento do curso de Ciências Contábeis em convênio com a Fundação Visconde de Cairu. Conforme denúncia, o curso era oferecido na forma de extensão e, posteriormente, os alunos eram submetidos a uma prova de proficiência para a obtenção de diploma superior.
8. Em 27 de agosto de 2007, a ABAMES encaminhou carta ao Secretário de Educação Superior (SIDOC nº 049875/2007-94), cujo assunto tratava da suspensão de atividades de instituições de ensino superior. A ABAMES apresentou à SESu documentação comprobatória de oferta do curso de Ciências Contábeis por duas instituições do Estado da Bahia que não estavam credenciadas para atuar no Município de Santo Antônio de Jesus, solicitando a essa Secretaria o exercício de supervisão sobre as IES mencionadas. No documento, consta que a mesma solicitação também foi protocolada na Procuradoria da República.
9. Em 2 de setembro de 2007 foi enviada carta, por um dos declarantes, ao Ministério da Educação reiterando a denúncia já mencionada e solicitando providências.
10. Em 28 de setembro de 2007, a ABAMES encaminhou carta à Secretária de Educação Superior, solicitando a realização de supervisão na Faculdade Visconde de Cairu – FAVIC e na Faculdade de Ciências Educacionais, uma vez que ambas estavam envolvidas na oferta de curso de graduação no Município de Santo Antônio de Jesus para o qual não obtinham credenciamento. No documento foram anexadas cópias dos pedidos de representação protocolizados pela ABAMES na Procuradoria da República e pelo Presidente do Fórum de Cidadania daquele Município junto ao Ministério Público da Bahia.
11. A Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares – CGEPD - da Consultoria Jurídica – CONJUR - do Ministério da Educação - MEC, em resposta ao MEMO/MEC/GM/CHEFIA/APOIO nº 263, emitiu Informação nº 519, de 9 de outubro de 2007, cujo assunto tratava da denúncia de possível irregularidade atribuída à Faculdade de Ciências Educacionais – FACE. De acordo com o parecer da CONJUR, o objeto da denúncia foge do âmbito das atribuições deste Ministério e está calcado em suspeitas, inexistindo qualquer indício de prova de que a FACE esteja funcionando naquela região sem devida autorização. A recomendação da CONJUR é a de que o expediente seja encaminhado à SESu, para que a mesma, no exercício da supervisão, possa adotar providências necessárias a fim de esclarecer se a FACE está ofertando cursos fora dos limites constantes no ato autorizativo, especialmente no Município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, dando-se conhecimento do resultado da diligência ao denunciante.
12. Em 28 de janeiro de 2008 foi produzido o Relatório nº 114-MEC/SESu/DESUP/COREG, referente aos Processos nº (s) 23000.017500/2005-07 (Registro SAPIENS nº 20050010196); 23000.012055/2007-42, cujo assunto dizia

respeito ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE para oferta de cursos superiores a distância. O referido Relatório aborda o histórico da solicitação da IES de credenciamento para oferta de cursos a distância, bem como os registros realizados pelos avaliadores do INEP, no momento da verificação *in loco* das condições institucionais. Durante a tramitação do processo, houve diligência na etapa de análise documental, que foi plenamente atendida pela IES. Após o parecer dos avaliadores do INEP, o processo foi encaminhado à SESu, que, tendo em vista o disposto no inciso I do § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.773/2006, encaminhou o mesmo para análise da Secretaria de Educação a Distância - SEED. A SEED, por sua vez, exarou Parecer nº 55/2007-CGAN/DPEAD/SEED/MEC para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – CONJUR/MEC, sugerindo a adoção de alguns procedimentos no processo de credenciamento da FACE, entre os quais: 1) avaliação, pelo INEP, a título de diligência, dos polos de apoio presencial solicitados pela IES, localizados nas cidades de Castro Alves, Guandu, Ipiaú, Itagiba, Jaguaquara, Milagres, Mutuípe, Ubaíra, Salvador, Santo Antônio de Jesus e Vera Cruz, todos localizados no Estado da Bahia, em atendimento ao disposto na Portaria Normativa nº 2/2007; 2) apresentação de documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias para oferta de cursos a distância em bases territoriais múltiplas, em atendimento ao disposto no art. 26, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Em 31 de maio de 2007, a CONJUR emitiu Despacho Favorável ao disposto no Parecer nº 55/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC e encaminhou o processo ao INEP para a realização das avaliações. Em 4 de outubro de 2007, após as avaliações dos polos e a apresentação da documentação comprobatória do estabelecimento de parcerias, a SEED emitiu o Parecer nº 151/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC com a seguinte conclusão:

[...] manifestamos parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais, mantida pelo Instituto Educacional da Bahia, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Rua Maria Consuelo, nº 123, Bairro Graça, cidade de Valença, no Estado da Bahia, e nos pólos de apoio presencial, localizados nos municípios de Ipiaú/BA, Itagiba/BA, Mutuípe/BA e Muritiba/BA

Embora o parecer tenha sido favorável, de acordo com o formulário de verificação *in loco*, algumas fragilidades foram apontadas pelos avaliadores, as quais foram consideradas pela SESu como relevantes. Em 25 de outubro de 2007, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior – COREG encaminhou o Ofício nº 7.334/2007 – MEC/SESu/DESUP/COREG, com as recomendações que deveriam ser atendidas no prazo de 60 (sessenta) dias. Em 26 de novembro de 2007, a Faculdade de Ciências Educacionais respondeu satisfatoriamente ao ofício supra.

Vale destacar que a IES havia pleiteado o credenciamento dos seguintes polos:

Nº	MUNICÍPIO	REGISTRO SAPIENS
1	Amargosa	20070004085
2	Camamu	20070004099
3	Castro Alves	20070004086
4	Gandu	20070004087

5	Ibicaraí	20070004100
6	Ipiaú	20070004088
7	Itagiba	20070004089
8	Jaguaquara	20070004090
9	Milagres	20070004093
10	Muritiba	20070004094
11	Mutuípe	20070004095
12	Salvador	20070004097
13	Santo Antônio de Jesus	20070004096
14	Vera Cruz	20070004098

De acordo com as avaliações realizadas em atendimento à diligência exarada no Parecer nº 55/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC e conforme o Parecer nº 151/2007 – CGAN/DPEAD/SEED/MEC, os polos que apresentaram condições favoráveis ao credenciamento estão localizados nos Municípios de Ipiaú, Itagiba, Mutuípe e Muritiba. A comissão de avaliadores também faz referência ao estabelecimento de convênios com várias prefeituras da região que auxiliariam nas despesas dos cursos ao oferecer infraestrutura para o estabelecimento dos mesmos. A comissão conclui o processo com parecer favorável ao credenciamento da IES para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância. O Relatório nº 114-MEC/SESu/DESUP/COREG acompanha o parecer da comissão.

13. Em 10 de março de 2008, o Presidente da Câmara de Vereadores de Brejões, no Estado da Bahia, também se dirige ao Ministério da Educação solicitando informações referentes à regularidade da FACE no Município de Brejões, uma vez que o Prefeito estaria celebrando um convênio com a referida Instituição de Ensino Superior.
14. Em 4 de agosto de 2008, a ABAMES encaminha à SESu/MEC pedido de representação contra a Faculdade de Ciências Educacionais – FACE em razão da irregularidade na oferta de diversos cursos em parceria com a Faculdade Visconde de Cairu, no Município de Santo Antônio de Jesus. Solicita, ao Ministério da Educação, providências urgentes para que sejam suspensas as atividades patrocinadas pelas representadas por considerá-las irregulares, o que causa grave dano para a ordem pública.
15. Em 5 de novembro de 2008, o Coordenador-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior emite Informação nº 169/2008 – COC/DESUP/SESu/MEC, cuja interessada era a Faculdade de Ciências Contábeis – FACIC, mantida pela Fundação Visconde de Cairu. A referida informação apresenta o histórico dos fatos envolvidos na questão que trata de denúncia sobre o funcionamento irregular do Curso de Ciências Contábeis em parceria com o Paccioli – Instituto Conquistense de Educação, localizado na Rua Zeferino Correia, nº 77, Centro Comercial Lobo, 3º andar, Sala 304, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia. De acordo com o teor da denúncia, o curso em questão estaria sendo oferecido como Curso de Extensão e, depois, as disciplinas cursadas seriam aproveitadas como Curso Superior, nos termos do Ato Normativo nº 1/2006, de 16 de março de 2006, exarado no âmbito da própria IES, no intuito de normatizar o disposto no art. 47, § 2º da Lei nº 9.394/1996. No

mesmo documento é mencionada a Informação nº 120/2008 – COC/DESUP/SESu/MEC, que, com base na inconsistência das explicações fornecidas pela IES, recomendou a verificação *in loco* do suposto endereço de funcionamento irregular do curso, localizado, segundo denúncia do Ministério Público, na Avenida Luís Eduardo Magalhães, nº 1.305, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia; bem como a visita ao endereço da sede da IES, para que fossem levantados elementos de prova suficientes para indicação de processo administrativo, nos termos do § 3º do art. 46 do Decreto nº 5.773/2006. Ainda faz referência ao Despacho nº 163/2008 – SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, datado de 23 de outubro de 2008, o qual designou um servidor da Secretaria de Educação Superior/MEC para procedimentos de verificação *in loco* com o propósito de levantar todos os dados e informações disponíveis que servissem de subsídio para o procedimento de supervisão já instaurado, especialmente no que se referia ao funcionamento irregular do Curso de Ciências Contábeis no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia. Após o levantamento realizado pelo servidor designado, que analisou os históricos escolares de 169 alunos matriculados nas cidades de Valença e Santo Antônio de Jesus, tendo verificado que a estrutura curricular do curso ministrado é a mesma aplicada ao curso na sede da FACIC, em Salvador, o mesmo concluiu pela comprovação acerca das irregularidades apontadas no curso do Procedimento de Supervisão nº 23000.015386/2008-15, sugerindo o encerramento imediato das atividades do curso de Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis, mantida pela Fundação Visconde de Cairu, nas cidades de Vitória da Conquista, Valença e Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, por meio do Despacho Saneador da Secretaria de Educação Superior, com fulcro no art. 48 do Decreto nº 5.773/2006.

16. Em 6 de novembro de 2008, a Secretaria de Educação Superior - SESu, considerando o Processo nº 23000.015386/2008-15, a Informação nº 169/2008 – COC/DESUP/SESu/MEC, em atendimento ao disposto no art. 209 da Constituição Federal e no art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, emitiu o Despacho nº 14/2008 – GAB/SESu/MEC, que determinou o encerramento imediato das atividades acadêmicas do curso de graduação em Ciências Contábeis, da Faculdade de Ciências Contábeis, nas cidades de Vitória da Conquista, Valença e Santo Antônio de Jesus, todas no Estado da Bahia, municípios diversos ao constante no ato autorizativo. As irregularidades ferem o disposto no art. 46, da Lei nº 9.394/1996, e no art. 10 do Decreto nº 5.773/2006.
17. Em 13 de novembro de 2008, foi encaminhado o Ofício nº 8.080 – COC/DESUP/SESu/MEC, acompanhado de cópia do Despacho nº 14/2008 – GAB/SESu/MEC, à Diretora da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, dando ciência da irregularidade e solicitando seu pronunciamento a respeito. O Ofício concede prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação acerca da possível oferta irregular de cursos que estão sendo ministrados sem o devido ato autorizativo do poder público, nas cidades de Santo Antônio de Jesus e Brejões, no Estado da Bahia.
18. Em 5 de dezembro de 2008, em atenção ao Ofício nº 8.080/2008 – COC/DESUP/SESu/MEC, a Faculdade de Ciências Educacionais encaminhou esclarecimentos acerca das supostas irregularidades (Expediente nº 080857.2008-61). No documento enviado, a Instituição nega toda e qualquer responsabilidade sobre uma

possível parceria com a Fundação Visconde de Cairu, embora a documentação constante no processo nº 23000.015386/2008-15 prove a matrícula dos alunos em Valença e Santo Antônio de Jesus e o termo de parceria com a FACE. A IES ainda desqualificou a denunciante dizendo estar agindo no sentido de beneficiar Faculdade devidamente credenciada para atuar no Município de Santo Antônio de Jesus e de propriedade de membro da diretoria da ABAMES.

19. Em 18 de março de 2009, foi publicada a Nota Técnica nº 120 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que apresenta os motivos para abertura de Processo Administrativo com vistas à aplicação de penalidades referentes à Faculdade de Ciências Educacionais. Os motivos apresentados estão fundamentados: a) nos documentos registrados sob os números 049875/2007-94, 056260/2007-14 e 058143/2007-95, os quais já indicavam a existência de irregularidades na oferta de curso sem o devido ato autorizativo na Cidade de Santo de Antônio de Jesus, em parceria com a Prefeitura do referido Município; b) no relatório da visita *in loco*, realizada no período de 28 a 31 de outubro de 2008, na Faculdade de Ciências Contábeis, mantida pela Fundação Visconde de Cairu, que confirmou a existência de alunos matriculados nos municípios de Valença e Santo Antônio de Jesus e equivalência da matriz curricular à ofertada na sede da FACIC; e c) nas disparidades das informações apresentadas pela IES, em resposta ao Ofício nº 8.080/2008-COC/DESUP/SESu/MEC.
20. Em 19 de março de 2009, foi encaminhado o Memo. nº 1.428/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC ao Chefe da Divisão de Controle de Processos do DCP, cujo assunto tratava da abertura de Processo Administrativo, nos termos do art. 47, § 1º do Decreto nº 5.773/2006, com vistas à apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Faculdade de Ciências Educacionais, mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda.
21. Ainda em 19 de março de 2009, o Ofício nº 1.567 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC endereçado ao Diretor-Geral da Faculdade de Ciências Contábeis tem o propósito de solicitar informações sobre o cumprimento do Despacho nº 14/2008, além de requisitar cópias dos convênios firmados com outras instituições parceiras e os distratos desses respectivos convênios concernentes à oferta do curso de Ciências Contábeis nas localidades pormenorizadas no Despacho supracitado.
22. Em 27 de março de 2009, a Secretaria de Educação Superior - SESu, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 47, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, bem como no contido na Nota Técnica nº 120/2009 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2009, publicou a Portaria nº 423 no DOU de 31 de março de 2009, a qual instaurava processo administrativo tendo em vista a apuração de irregularidades no âmbito da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE. A mesma Portaria designou o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior desta mesma Secretaria para a realização das diligências necessárias à instrução do processo.
23. Em 28 de março de 2009, foi enviado e-mail à SEED, no qual um docente da IES relatou que, após algum tempo de trabalho, consultou o *site* do MEC para verificar a validade dos cursos ministrados por ele e descobriu que estes eram autorizados para

funcionamento na modalidade presencial e no Município de Valença. Na modalidade a distância constava apenas autorização para o curso de Formação Pedagógica nos polos de Mutuípe, Muritiba e Itagiba. No entanto, a FACE oferecia cursos de Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras e Matemática nas seguintes cidades onde o denunciante havia atuado: Santo Antônio de Jesus, Muniz Ferreira e Sapeaçu. Além disso, o denunciante afirmou ter visto cartazes de divulgação, bem como conversado com alunos que estudaram nas cidades de: Amargosa, Jaguaquara, Dom Macedo Costa, Milagres e Rafael Jambeiro. Acrescentou, ainda, que a atuação da FACE em Santo Antônio de Jesus é antiga, tendo convênio com a Prefeitura do Município e funcionamento em uma escola municipal, denominada Escola Luís Eduardo Magalhães.

24. Em 16 de abril de 2009, foi encaminhado o Ofício nº 2.575 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC à Diretora da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, cujo assunto dizia respeito à Notificação de Instauração de Processo Administrativo, conforme Portaria nº 423/2009, publicada no DOU de 31 de março de 2009, e, ainda, concedia prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do mesmo, para apresentação de defesa.
25. Em 15 de outubro de 2009, foi encaminhado o Ofício nº 10.915 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC à Diretora da FACE, que novamente notificou a IES da Instauração de Processo Administrativo, uma vez que a SESu não obtivera resposta. O Ofício em questão concede novo prazo para apresentação de defesa por parte da Instituição.
26. Em 23 de novembro de 2009, conforme Ofício nº 081331.2009-89, o procurador legal da FACE enviou documento à SESu, em resposta ao Ofício nº 10.915 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, cujo conteúdo tratava do “desaparecimento do objeto e proteção ao direito de defesa e ao devido processo legal”. O documento, protocolado no MEC sob o nº SIDOC 081331.2009-89, apresentou a defesa da IES assinada pelo Departamento Jurídico da FACE. Consta, no referido documento, que: *“não mais parece subsistir motivo para o processo instaurado porque os elementos trazidos nesta PRELIMINAR comprovam a total inexistência de seu objeto [...]”*. A defesa da IES ainda alega que o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Faculdade de Ciências Educacionais e a Fundação Visconde de Cairu tinha como objetivo que a FACE ministrasse apenas “Cursos de Extensão” envolvendo a área de Ciências Contábeis, tendo como parâmetro técnico-científico disciplinas do currículo de Ciências Contábeis, não se tratando de curso de graduação. Afirmou, ainda, que, atendidas às condições de acesso (classificação em concurso vestibular e comprovação da conclusão do Ensino Médio), poderiam os alunos solicitar avaliação específica por Banca Examinadora constituída pela Faculdade, com base no art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996. A defesa declarou, também, que, diante de conflitos de interesse, a FACE e a Fundação Visconde de Cairu não renovaram o Contrato de Cooperação, que teria encerrado definitivamente sua vigência em 9 de junho de 2006 e, por conta disso, o Despacho nº 14/2008 GAB/SESu/MEC teria se exaurido. A defesa finaliza pedindo o encerramento definitivo do processo, com seu devido arquivamento na forma regulamentar.

27. Em 15 de dezembro de 2009, o Ofício nº 12.473 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, endereçado à Diretora da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, notifica novamente a IES da Instauração de Processo Administrativo. A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP) envia cópia integral dos Processos nº 23000.015386/2008-15 e nº 23000.002650/2009-31 para que a IES exerça seu direito de defesa e concede novo prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação.
28. Em 26 de janeiro de 2010, foi registrado o Requerimento nº 004010.2010-02 pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, de procedência da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, cujo conteúdo tratava da defesa complementar de resposta ao Processo Administrativo nº 23000.002650 FACE/IEB e Processo nº 23000.015386/2008-15 referentes à Faculdade de Ciências Contábeis, mantida pela Fundação Visconde de Cairu, requerendo arquivamento do processo instaurado.
29. Consta nos autos cópia do documento redigido por dois denunciante devidamente identificados, endereçada ao Promotor de Justiça do Município de Monte Santo, Estado da Bahia, e encaminhada por correio eletrônico, em 26 de maio de 2010, ao Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, informando-o de que, na localidade de Monte Santo, uma Instituição de Ensino Superior denominada FACE (Faculdade de Ciências da Educação), com sede em Valença/BA, em parceria com o Instituto de Educação Superior de Juazeiro, fazia inscrições para Processo Seletivo a fim de realizar, conforme panfletos publicitários, cursos de Extensão com duração de 3 (três) anos, informando pessoalmente que posteriormente os alunos poderiam realizar a admissão na graduação, com o aproveitamento das disciplinas cursadas na Extensão. Após frequentarem mais um ano de graduação, seriam diplomados em Gestão Empresarial, Pedagogia, Matemática, Ciências Contábeis e Serviço Social, dependendo dos cursos de Extensão que realizassem. Diante do exposto, solicitam ao Ministério Público e Procuradoria do Município a averiguação da legalidade dos procedimentos adotados e prometidos pela Instituição em questão.
30. Em 14 de junho de 2010 foi emitida a Nota Técnica nº 159 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, tendo em vista a recorrente prática de irregularidades pela FACE em municípios nos quais a mesma não possui autorização para ministrar cursos de graduação, utilizando-se, para tanto, de cursos de Extensão que sistematicamente são aproveitados por instituições que possuem cursos de graduação na área, por meio de parcerias, burlando a legislação educacional, conforme determina o art. 27 do Decreto nº 5.773/2006. A Nota Técnica leva em conta a instauração do Processo Administrativo (Portaria SESu nº 423, de 27 de março de 2009, publicada no DOU de 31 de março de 2009) e, também, toma como base o art. 52, incisos I e IV, do Decreto nº 5.773/2006, sugerindo, então, a emissão e a publicação de Despacho da Secretaria de Educação Superior com aplicação de penalidades. Em atendimento à Nota Técnica supracitada, a SESu emitiu o Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, em 17 de junho de 2010, publicado no DOU de 18 de junho de 2010, determinando o encerramento da oferta dos cursos de graduação presenciais; o descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais; a notificação da IES de prazo para interpor recurso junto ao CNE; e o encaminhamento do Processo

MEC nº 23000.002650/2009-31 à SEED para encerramento da oferta do curso autorizado a distância.

31. Em 23 de junho de 2010, é encaminhado o Ofício nº 559 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC à Diretora da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, notificando a IES da publicação do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a contar da data de recebimento do Ofício, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.
32. O Memo. nº 179/2010 – da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP/DESUP/SESu/MEC) é encaminhado à Coordenadora-Geral de Supervisão da Diretoria de Supervisão em Educação a Distância/SEED tendo o propósito de encaminhar o Processo MEC nº 23000.002650/2009-31, referente à apuração de irregularidades no âmbito da FACE, para providências de encerramento da oferta de Programas Especiais de Formação Pedagógica a distância.
33. Em 19 de julho de 2010 é enviado o Ofício nº 629 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP à Diretora da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE notificando a IES que deveria prestar informações adequadas e atualizadas aos docentes e discentes da FACE, bem como ao público em geral, acerca da penalidade recebida de descredenciamento da Instituição de Ensino, em razão do conteúdo expresso na Nota de Esclarecimento publicada no sítio eletrônico da FACE. O Ofício, ainda, determina à IES a suspensão de qualquer forma de ingresso de novos alunos em seus cursos, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para a devida atualização das informações disponibilizadas ao público.
34. Consta nos autos a resposta da Diretora da FACE, ocorrida em 21 de julho de 2010, via e-mail endereçado ao Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, informando que havia retirado do sítio eletrônico da IES a Nota de Esclarecimento e suspendera qualquer forma de ingresso de novos alunos, em cumprimento ao determinado pela SESu.
35. Em 22 de julho de 2010, foi protocolizado o requerimento nº SIDOC 047157.2010-89, no qual a IES solicita a reconsideração do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC. No documento, a Instituição registra os seguintes argumentos em relação a cada denúncia realizada:
 - a. o convênio com a Fundação Visconde de Cairu tinha por objetivo apenas a consecução de cursos de extensão, porém tal parceria já não existia mais à época das denúncias;
 - b. a parceria FACE/IESB, divulgada em folhetos, apresentada numa das denúncias, é improcedente, e a FACE notificou a entidade denominada IESB sobre o uso indevido da marca;
 - c. quanto à denúncia de utilização indevida de imóvel público no Município de Santo Antônio de Jesus, a IES considerou que o procedimento não estaria relacionado à irregularidade na oferta de cursos de ensino superior, sobretudo porque desenvolve ações de alfabetização em vários municípios da Bahia em parceria com o MEC;

- d. mesmo que tivesse afirmado a existência de curso em EaD no município de Santo Antônio de Jesus, considerando que a Portaria SEED nº 1.130, publicada no DOU de 11 de setembro de 2008, houvesse credenciado apenas os municípios de Ipiaú, Itagiba, Mutuípe e Muritiba, não ficou comprovado que a IES efetivamente tenha ofertado tal curso;
- e. quanto à oferta de curso de extensão fora de sua sede e o aproveitamento de estudos realizados para fins de obtenção de diploma de graduação, a FACE, dentro do princípio da boa-fé, entendeu que poderia se amparar no art. 47, §2º, da LDB, uma vez que o aproveitamento extraordinário de estudos não era automático e dependia de avaliação por uma banca examinadora composta por professores da Faculdade;
- f. a denúncia realizada em relação ao Município de Monte Santo, como argumento de mérito da Nota Técnica nº 159/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, não poderia ser objeto de consideração, pois a mesma denúncia, segundo consta, foi encaminhada ao Ministério Público da Bahia e, quando a IES solicitou certidão negativa da FACE, nada foi encontrado a título de representação, inquérito civil ou qualquer natureza judicial;
- g. a penalidade aplicada à FACE era desproporcional, pois a FACIC, que aproveitava os estudos realizados no curso de extensão em Ciências Contábeis, teve apenas suas atividades acadêmicas irregulares encerradas, e a FACE recebeu penalidade muito mais grave em razão da oferta do curso de extensão.

A FACE faz questão de salientar que desenvolve programas orientados por política pública implementada pelo MEC na alfabetização de jovens, adultos e idosos, intitulada Programa Brasil Alfabetizado.

E, por fim, a FACE sugere a celebração de Termo de Compromisso com adoção de medidas que visem (i) sanar qualquer problema eventualmente ocorrido no âmbito da legislação educacional, bem como (ii) suspender o aproveitamento extraordinário de estudos, nos termos explicitados pela Nota Técnica nº 159/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC; (iii) fazer a publicação dos cursos e da faculdade de acordo com os atos autorizativos e (iv) oferecer o ensino a distância nos polos credenciados.

36. Em 2 de agosto de 2010, a IES protocolizou o pedido de recurso contra a decisão da SESu, que, por meio do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de graduação, bem como o desc credenciamento da Instituição. A requerente justifica seu pedido nos seguintes termos:

[...] Em face do exposto, considerando o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999); a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; o Decreto nº 5.773, de 2006, que dispõe sobre Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Superior, considerando que o eventual desc credenciamento da FACE, do seu EAD e do encerramento dos seus cursos de graduação, com base em uma penalidade desproporcional, poderá por em risco ou decretar o encerramento dos vários projetos sociais, dentre eles projetos em parceria celebrada com a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o

Ministério da Educação; visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja anulado o Despacho de nº56/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 18 de junho de 2010, subsidiado pela Nota Técnica nº 159/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC-MRC, e que seja determinado que a Faculdade de Ciências Educacionais (FACE) não seja descredenciada, não tenha o seu EAD também descredenciado e que seus cursos de graduação não sejam desativados. Caso esta C. Câmara entenda de maneira diversa, apenas por conjectura, requer seja celebrado eventual Termo de Compromisso sugerido no corpo do pedido de reconsideração encaminhado à Secretaria de Educação Superior (doc.4), com a consequente anulação do Despacho de nº 56/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 18 de junho de 2010, subsidiado pela Nota Técnica nº159/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC-MRC.
[grifei]

37. Ainda, em 2 de agosto de 2010, o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) encaminhou o Ofício nº 303/2010 – CNE/SE/MEC à SESu, solicitando pronunciamento quanto à revisão da decisão e, caso a mantivesse, que formalizasse em despacho administrativo, encaminhando-a posteriormente ao CNE para a devida apreciação do recurso.
38. Consta nos autos que, no dia 22 de setembro de 2010, reuniram-se na sala 412, no 4º andar do Edifício Anexo II, do Ministério da Educação em Brasília-DF, o Procurador do Instituto Educacional da Bahia Ltda. – IEB, mantenedor da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior e a Pesquisadora-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais/INEP. O Procurador do IEB solicitou informações a respeito da fase em que se encontrava o processo administrativo instaurado no âmbito da FACE, sendo esclarecido pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior que o recurso apresentado pela FACE foi analisado por essa Coordenação-Geral e devidamente encaminhado para análise e deliberação do Diretor de Regulação da Educação Superior e, posteriormente, da Secretária de Educação Superior.
39. Em 22 de novembro de 2010, foi redigida a Nota Técnica nº 254 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, referente ao Processo nº 23000.002650/2009-31, que sugeriu a emissão e a publicação do Despacho da Secretaria de Educação Superior indeferindo o pedido de reconsideração, cujo Processo foi encaminhado ao CNE para análise do Recurso, e o envio de cópia integral do mesmo à SEED. No entendimento da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, o pedido de reconsideração ao Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, apresentado pela Instituição, não merece acolhida por se tratar de resposta adequada e necessária por parte do Ministério da Educação à ocorrência de irregularidades verificadas em regular procedimento de supervisão. Nesse sentido, a SESu, em suas ações de supervisão, entende que a ocorrência de irregularidades (de adequação de oferta à legislação regulatória e aos atos normativos emitidos pelo poder público) é passível de aplicação de penalidade, sem possibilidade de saneamento de deficiências previsto pelo art. 46, § 1º da LDB, e pelo art. 48 do Decreto nº 5.773/2006. De acordo com a resposta da SESu, por “deficiências” entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, e “irregularidades” dizem respeito à inadequação formal da oferta de

educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público e a própria observância dos termos e das condições em que é emitida essa autorização. Dessa maneira, no entendimento da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, é possível sanear deficiências de qualidade de cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com seus atos autorizativos, mas não é possível sanear irregularidades, permitindo a cursos e instituições de educação superior que se ajustem após a constatação de ilícito em procedimento de supervisão, requisito legal básico que deveria ser observado pela Instituição desde o início de seu funcionamento. A FACE justifica sua ação com base no que dispõe o art. 47, § 2º, da LDB. Entretanto, essa Coordenação responde que, ainda que fosse possível o aproveitamento de estudos realizados em um curso de extensão para um curso de graduação, o Parecer CNE/CES nº 60/2007, de 1º de março de 2007, deixa evidente que tal procedimento de aproveitamento de estudos deve apresentar caráter eventual, diante de alunos que realmente demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos – constatado por meio de provas, avaliações e/ou outros instrumentos – e não apresentar caráter rotineiro dentro dos procedimentos da IES, como é o caso dos cursos de extensão sistematicamente oferecidos pela FACE, fora de sua sede e com objetivo de conversão em curso de graduação. Por fim, quanto à alegação da FACE de desproporcionalidade nas medidas de punição em relação à FACIC, vale observar que esta teve apenas suas atividades acadêmicas irregulares encerradas, e que a Nota Técnica nº 253/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC fundamenta a instauração de processo administrativo tendo em vista a aplicação de penalidades de encerramento do curso de Ciências Contábeis (bacharelado) e descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACIC, mantida pela Fundação Visconde de Cairu, previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Assim, a CGSUP/DESUP/SESu/MEC apresenta a seguinte proposta de encaminhamento: 1) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 18 de junho de 2010; 2) Seja encaminhado o referido processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para julgamento do recurso protocolado no MEC; 3) Seja a Faculdade de Ciências Educacionais – FACE notificada da publicação do Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.02650/2009-31, juntamente com o Recurso ao Conselho Nacional de Educação. [grifei]

40. Em decorrência disso, foi publicado o Despacho nº 106/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC em 23 de novembro de 2010, publicado no DOU de 24 de novembro de 2010, que determina que seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC.
41. Em 30 de novembro de 2010, foi encaminhado o Ofício nº 973/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC à Diretora da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE com o objetivo de notificá-la da publicação do Despacho nº 106/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, no DOU de 24 de novembro de 2010. Nessa mesma data foi enviado o Ofício nº 972/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, ao CNE, juntamente com o processo, para análise do recurso contra o Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

42. Em 26 de julho de 2011 foi registrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação o Ofício nº 047503.2011-18, de procedência da Procuradoria da República no Município de Ilhéus, solicitando informações em relação ao processo de descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE.
43. Em 6 de setembro de 2011 foi registrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação o Ofício nº 058962.2011-19, de procedência do Ministério Público Federal – MPF, o qual também solicita informações sobre a decisão final acerca do descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
44. O Ofício nº 061336.2011-18, registrado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC, datado de 19 de setembro de 2011, apresentou relatório de verificação *in loco* da oferta de educação a distância pela Faculdade de Ciências Educacionais – FACE. De acordo com o documento em tela, foram redigidos os seguintes relatórios referentes às vistorias de supervisão-CGSEAD/SERES/MEC:

- (i) Ofício nº 849/2011, datado de 23/08/2011. Endereço de oferta dos cursos: Conceição do Almeida - BA

[...]

PARECER

Com as informações coletadas in loco, a conversa informal com a aluna do curso da cidade de Conceição do Almeida e outras informações colhidas na cidade, tecerei algumas considerações:

- 1. O contato com a secretária da instituição foi muito difícil e o auxiliar de secretaria ainda nos fez perder um enorme tempo, pois me acusou de portar documentos falsificados.*
- 2. Não ficou clara a modalidade de ensino superior praticada pela instituição.*
- 3. Não constatamos nenhuma utilização de laboratórios ou equipamentos para ensino à distância, no depoimento da ex-aluna.*
- 4. Não foi apresentado nenhum documento do polo, da instituição ou dos cursos oferecidos.*

[...]

- (ii) Ofício nº 849/2011, datado de 23/08/2011. Endereço de oferta dos cursos: São Felipe – BA

[...]

PARECER

Com as informações coletadas in loco, a conversa informal com a aluna do curso da cidade de Conceição do Almeida e outras informações colhidas na cidade, tecerei algumas considerações:

- 1. O contato com a secretaria da instituição foi muito difícil e ela disse que foi orientada pela matriz para não fornecer nenhuma informação ou documento para o MEC.*

2. Não ficou clara a modalidade de ensino superior praticada pela instituição.
3. Não constatamos nenhum vestígio de utilização de laboratórios ou equipamentos para ensino à distância.
4. Não foi apresentado material didático utilizado para as aulas.

[...]

- (iii) Ofício nº 838/2011, datado de 23/08/2011.

[...]

No município de Sapeaçu foi constatada a existência de cursos em funcionamento e alunos matriculados. Nesta localidade obtive da funcionária [...] que se identificou como secretária do “Polo” [...], a informação de que existem outros (Polos) semelhantes nos municípios de São Miguel das Matas, Castro Alves, São Felipe, Bom Jesus da Lapa e Raphael Jambeiro e Conceição do Almeida [...]

No município de Vera Cruz ocorreu uma reunião na sede da Secretaria Municipal de Educação com a participação do Secretário de Educação [...] e de três funcionários da prefeitura, alunos da FACE no “Polo de Vera Cruz”. Foram apresentados (e fornecidas cópias) documentos que comprovam a existência dos cursos desde o ano de 2006, bem como as irregularidades da oferta.

[...]

Na entrevista com estes alunos foi constatada a mesma metodologia e regime de aulas relatadas pela aluna do município de Sapeaçu, inclusive os mesmos cursos são ofertados nas duas localidades. Os alunos relataram ainda que os cursos, nos primeiros três anos são ofertados como cursos de extensão e que no último ano é ofertada pela mesma instituição FACE (ou por outras) uma etapa de estudos denominada “proficiência” que seria destinada à regularização dos cursos, tornando-os cursos de graduação.

[...]

Parecer do Avaliador:

A conclusão que se pode chegar (sic), após a análise dos fatos, documentos e entrevistas, é que as ofertas de cursos de EXTENSÃO pela FACE, a serem depois validados através de uma fase de proficiência, não prevista nas leis brasileiras, constituem-se numa prática abusiva e enganosa, levando pessoas que residem em localidades não assistidas por instituições de ensino superior pública ou privada, que funcione legalmente, a recorrer a esta prática ilegal, iludidas de estarem cursando uma faculdade e obtendo um grau de instrução que lhes permita ascensão social e melhores salários, tanto com servidores públicos quanto no mercado de trabalho. Às autoridades competentes cabe a interrupção desta prática para proteger os cidadãos e preservar a qualidade da educação superior, o cumprimento das leis educacionais e a própria educação básica que será prejudicada com a atuação de docentes cuja formação é de qualidade duvidosa.

45. Em 12 de setembro de 2011, o Ofício nº 408/2011-CNE/SE/MEC foi encaminhado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), a pedido deste Relator, o qual mencionava o expediente protocolado no Conselho Nacional de Educação – CNE - sob o nº 058962.2011-19, solicitando informações sobre a decisão definitiva acerca do descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE.
46. Em 15 de setembro de 2011, o Ofício nº 996/2011-GAB/SERES/MEC foi enviado à Procuradora da República do Ministério Público Federal da Procuradoria da República em Ilhéus, o qual informou que o processo de descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE e da desativação de seus cursos, bem como o recurso apresentado pela IES contra os referidos atos, encontrava-se no Conselho Nacional de Educação para fins de análise. O Ofício em questão também ressaltava que o recurso em análise no CNE não tinha efeito suspensivo, devendo ser observada pela Instituição a decisão de desativação dos cursos e o descredenciamento da IES.
47. Na sequência, foi produzida a Nota Técnica nº 48/2011/CGSEAD/SERES/MEC, cujo assunto tratava da determinação de verificações em locais de oferta da FACE, em razão do recebimento de denúncia sobre oferta irregular. De acordo com o teor da Nota Técnica, a Procuradoria da República em Jequié e a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, ambas no Estado da Bahia, haviam dado notícias de possível oferta de educação em locais irregulares pela FACE, conforme segue:

[...]

Por meio do Ofício nº 520/2011/PRM/JQ/GAB, de 25 de julho, o Procurador da República no Município de Jequié solicitou a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que apurasse o eventual descumprimento das normas que regulam a prestação de educação superior a distância por parte da Faculdade de Ciências Educacionais, doravante denominada FACE.

O Ministério Público anexou a seu expediente correspondências a ele encaminhadas pelas Secretarias de Educação dos Municípios de Jiquiriça e Milagres, ambos no Estado da Bahia, nas quais consta informado que naquelas localidades a referida instituição de ensino superior oferece atividades de cursos a distância.

Enquanto se promovia a análise técnica do citado documento no âmbito dessa Coordenação-Geral de Supervisão, novo documento com informações sobre a FACE foi (sic) protocolizadas neste Ministério. Trata-se do Ofício nº 159/2011, de 29 de julho de 2011, procedente da Secretaria Municipal de Educação de Vera Cruz, Estado da Bahia, dirigida ao Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. O Ofício foi protocolizado sob os nº 051779/2011-92 e 051789/2011-28.

No comunicado acima referido, o Secretário de Educação relatou que em 2006 foi firmado contrato entre a Prefeitura Municipal de Vera Cruz e a FACE, que teve como objeto o oferecimento de cursos de graduação aos professores da rede municipal de ensino. Com base no acordado, a FACE utilizou as instalações de escola municipal, cedida pela Prefeitura, e ofereceu cursos de licenciatura a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) professores, nos anos de 2006, 2007 e

2008. Em 2009, a administração municipal então empossada decidiu por suspender o contrato firmado com a FACE.

[...]

A propósito da situação acadêmica dos alunos, decorridos três anos de oferecimento de atividades, o Secretário de Educação de Vera Cruz registrou a seguinte observação:

Durante os três primeiros anos, os profissionais são submetidos a uma modalidade de curso de EXTENSÃO, passando por uma fase posterior de COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS, conseqüente a um exame de PROFICIÊNCIA.

Após todo esse processo, o estudante recebe um Certificado de Conclusão de Curso, no qual todos os dados remetem ao curso superior em nível de GRADUAÇÃO. Também não há informações nos certificados que indiquem a existência da "FACE Pólo Vera Cruz", como se os cursos tivessem sido feitos na sede da instituição, no Município de Valença, sem informação alguma que caracterize o tipo de formação pela qual passou.

Soma-se à situação de oferta descrita acima a informação, também apresentada pelo Secretário de Educação, de que as mensalidades dos alunos matriculados nos cursos oferecidos pela FACE foram custeados (sic) pelo Município de Vera Cruz, com recursos provenientes do FUNDEB.

Esta Coordenação-Geral de Superior, ao conhecer o teor dos documentos da Procuradoria da República em Jequié e do Secretário Municipal de Educação de Vera Cruz, além de estar ciente das situações precedentes que envolvem a FACE, concluiu pela necessidade de verificar os fatos, motivo pelo qual deliberou por indicar verificação in loco.

[...] Com base no relatório dos avaliadores, constatou-se oferta irregular de educação superior pela FACE nos seguintes municípios: Vera Cruz, Sapeaçu, Conceição do Almeida e São Felipe.

[...]

É necessário inicialmente lembrar que situações como a descrita pelo Secretário de Educação Municipal a propósito das atividades da FACE já foram trazidas ao conhecimento deste Ministério e tem sido objeto de seguidas manifestações desde o ano de 2007. [...]

[...] Decorridos os momentos de manifestação da FACE e as conclusões das diligências de supervisão, não restou confirmada a prática dos atos ilegais em razão da inexistência de documentos que o comprovassem. [...]

Neste íterim, tramitava também o processo de credenciamento da FACE para a oferta de cursos de graduação a distância. Ante a ausência de empecilhos, a Secretaria de Educação a Distância manifestou-se favorável ao credenciamento em relatório de janeiro de 2008. O Conselho Nacional de Educação também se pronunciou favorável em seu Parecer CES nº 125/2008, e o MEC editou a Portaria nº 1.130, de 10/09/2008, que credenciou a FACE para atividades a distância em sua sede, no município de Valença, e nos municípios de Ipiaú,

Itagibá, Muritiba e Mutuípe, todos no Estado da Bahia. Com o credenciamento, a SEED editou a Portaria nº 109, de 10/09/2008, que autorizou a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica, nos polos credenciados pelo MEC.

No entanto, novas denúncias de que a FACE estaria atuando de forma indevida em municípios do Estado da Bahia chegaram à Secretaria de Educação Superior por meio de correspondências encaminhadas por Prefeitos e pela Associação Baiana de Mantenedoras do Ensino Superior/ABAMES.

[...] a SESu deu impulso a procedimentos de averiguação, dentre os quais a notificação da instituição de ensino e verificação in loco das instalações indicadas como locais de oferta irregulares, e instruiu o Procedimento de Supervisão. A continuidade da tramitação do procedimento de supervisão, com as providências e diligências previstas na legislação, permitiu constatar a irregularidade da atuação da FACE e a consequente instrução do Processo Administrativo nº 23000.002650/2009-31.

[...] a SESu emitiu a Nota Técnica nº 159/2010 e o Despacho nº 56/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, pelos quais determinou o encerramento da oferta dos cursos de graduação presenciais e o descredenciamento da FACE.

No mesmo Despacho, a SESu determinou o encaminhamento do processo à SEED para as providências relativas ao encerramento também da oferta das atividades de ensino a distância. A SEED, [...] publicou (sic) no DOU de 1º/09/2010 Despacho no qual determinou à FACE, como medida cautelar, a suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingressos de novos estudantes nos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância.

[...] acolheu-se o recurso apresentado pela FACE em relação à determinação da SEED [...] e o recurso foi encaminhado para manifestação do Conselho Nacional de Educação.

O relato anteriormente apresentado fez-se com o objetivo de retomar para o presente momento os fatos que motivaram a atuação enfática deste Ministério no sentido de descredenciar a FACE como instituição de ensino superior na modalidade presencial e, conseqüentemente, adotar a medida cautelar de suspender sua atuação na oferta de cursos de graduação a distância.

Transparece que as denúncias de irregularidades apresentadas a este Ministério, e comprovadas pelas áreas técnicas da SESu, apresentaram o mesmo teor daquelas contidas no documento em epígrafe da procuradoria da República em Jequié e, com mais detalhamento, nas colocações do Secretário Municipal de Educação de Vera Cruz.

Tais indicações, por sua vez, respaldaram a decisão desta Secretaria de determinar a verificação in loco às instalações noticiadas como não credenciadas. [...]

[...]

As informações constantes na presente Nota Técnica, em particular o relato e documentos apresentados pelos verificadores, reforçam os indícios de que a FACE segue oferecendo atividades de graduação inclusive em localidades nas quais não obteve autorização para atuar, nem na modalidade presencial nem

a distância. Somam-se às evidências de atuação irregular a constatação do verificador [...] das deficiências nas propostas pedagógicas e na metodologia empregada [...]

[...]

Merece ainda lembrar que, ao ofertar cursos em locais irregulares e sem a observância da carga horária exigida, a FACE prejudicou os alunos que, de boa fé, se matricularam em seus cursos. Dessa forma, sugere-se que esta nota técnica seja encaminhada para a Consultoria Jurídica deste Ministério, para verificar a pertinência do encaminhamento do caso ao Ministério Público competente, para a adoção das medidas judiciais cabíveis para a imputação de responsabilidades civis e penais aos dirigentes da instituição e da mantenedora em razão dos danos causados.

48. O Ofício nº 1.034/2011-SERES/DISUP/CGSUP-MEC, datado de 22 de setembro de 2011, foi enviado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, o qual encaminhou os documentos (047503.2011-18 e 058962.2011-19) que faziam referência ao processo nº 23000.002650/2009-31, que se encontra nesse Conselho, para que os mesmos fossem anexados aos autos.

Considerações do Relator

Como Relator do processo em questão, ao analisar o conjunto de informações que o compõem, pude constatar a recorrente prática de irregularidades cometidas pela Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, especialmente no que se refere à sua atuação em municípios nos quais não possuía autorização pelo Ministério da Educação para ministrar cursos de graduação. Além disso, ressalto o agravante de que tais cursos eram inicialmente “divulgados” como cursos de Extensão que, conforme consta nos autos, eram sistematicamente aproveitados por instituições que ofertavam cursos de graduação na área, por meio de parcerias com a própria FACE. Dessa forma, entendo que a Instituição agiu em total dissonância com a legislação do ensino superior, o que resultou na aplicação de penalidades por parte da Secretaria de Educação Superior - SESu e, posteriormente, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

A FACE, ao protocolizar o pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior - SESu, que, por meio do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de graduação, bem como o descredenciamento da Instituição, alegou trata-se de penalidade desproporcional, podendo colocar em risco a continuidade de projetos sociais que a mesma desenvolvia em parceria com alguns setores públicos. Sob o ponto de vista da IES, a celebração de um termo de compromisso com o MEC seria suficiente para que a mesma se adequasse à oferta de seus cursos à legislação em vigor. Entretanto, no entendimento deste Relator e em conformidade com a posição da SESu, a ocorrência de irregularidades, como a oferta de cursos sem os devidos atos autorizativos expedidos pelo poder público, é passível de penalidade e não de saneamento, pois não se trata de “deficiência” a ser sanada, mas de irregularidade cometida pela IES ao não observar o disposto na legislação no que diz respeito ao funcionamento de uma instituição de ensino superior.

Por fim, é importante observar que o tema ‘aproveitamento de estudos’ já foi objeto de atenção por parte deste Conselho, tendo resultado na produção do Parecer CNE/CES nº

60/2007, de 1º de março de 2007, que deixa evidente que tal procedimento deve apresentar caráter eventual, diante de alunos que realmente demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, constatado por meio de provas, avaliações e/ou outros instrumentos, fato este que não confere com o praticado pela IES, uma vez que, comprovadamente, se caracterizou como procedimento rotineiro com objetivo de conversão de curso de extensão em curso de graduação.

Com base no exposto e considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 56/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a desativação dos cursos e o descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE, localizada na Rua Maria Consuelo, nº 123, bairro Graça, no Município de Valença, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 7 de março de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente